DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Fls.

Recurso ref ao PP20170021

NÚMERO DO PROCESSO

VIRTUALIZAÇÃO PROCESSOS-VIPROC

DPGE (CE) Nº1965682/2018

DATA:12/03/2018 HORA:16:19

INTERESSADO

ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

ASSUNTO

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº20170021-DPGE.

TRAMITAÇÃO

ORIGEM	DATA	DESTINO	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
Protocolo	12.03.18	C. Licitação	

ILMO. SR. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - DPGE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 02

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20170021 – DPGE
PROCESSO Nº 8289663/2017

ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 06.888.220/0001-80, estabelecida à Rua Graciliano Ramos, nº 146, Bairro de Fátima – CEP 60.415-050, Fortaleza-CE, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, perante este Ilustrado Órgão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a recorrente desclassificada do PREGÃO PRESENCIAL Nº 20170021 – DPGE, conforme as razões de fato e de direito a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como se sabe, a DPGE publicou, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 20170021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital.

Após a fase de lances, o pregoeiro inicialmente desclassificou as empresas ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e EUROSERV BUSINESS E NEGÓCIOS TERCEIRIZADOS EIRELI, que tinham ofertado taxa de administração no importe 0,00%. Ato contínuo, desclassificou também a licitante FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI, que tinha cotado taxa de 0,02%.

Desse modo, convocou-se a quarta colocada, ora recorrente, que apresentou taxa de administração de 0,10%. Contudo, a ELLO foi desclassificada, de forma absolutamente equivocada, por entender o pregoeiro que esta não apresentou documentação passível de análise de sua exequibilidade.

Assim, prosseguiu até declarar a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI como vencedora do torneio, com taxa de administração de 1%.

Entretanto, como será a seguir demonstrado, a desclassificação da recorrente não merece prosperar. É que, além de não ter qualquer base no instrumento convocatório, ainda desclassificou proposta muito mais vantajosa para a Administração Pública.

01 17

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls 03

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, faz-se imprescindível analisar o que dispõe o item 12 do edital, que trata do que deve constar obrigatoriamente no envelope da proposta. Vejamos:

> *12. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA*
> *12.1. A "PROPOSTA" deverá conter os seguintes elementos:*
> *a) nome, endereço, CNPJ e inscrição estadual/municipal;*
> *b) número do processo e do Pregão;*
> *c) a proposta deverá explicitar exclusivamente o percentual referente à Taxa de Administração que compõe a Planilha de Custo Máximo por Categoria – Anexo A do Anexo I deste edital, a qual será considerada exequível em percentual não inferior a 1,0% (um por cento). A taxa máxima admitida pela Administração não poderá ser superior a 7% (sete por cento), sob pena de desclassificação;*
> ***d) à licitante arrematante que apresentar taxa de administração presumidamente inexequível, LHE SERÁ DADA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA, mediante comprovação por meio de contratos similares, com taxa igual ou inferior ao percentual por ela ofertado, executados ou em execução, desde que decorrido no mínimo um ano do seu início, exceto se contratado por período inferior;***
> *e) os licitantes não precisarão anexar a sua Planilha de Composição de Custos, a qual deve observar como parâmetro a Planilha de Custo Máximo por Categoria – Anexo A do Anexo I deste edital, quando da fase de propostas, devendo esta ser enviada apenas pelo licitante vencedor do Pregão;*
> *f) prazo de validade não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da abertura das propostas;*
> *g) as propostas deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas com, no máximo, 02 (duas) casas decimais.*
> *12.2. Os proponentes deverão anexar às suas propostas a Ficha de Dados da pessoa que assinará o Contrato, ou equivalente, caso o licitante seja declarado vencedor do certame, conforme modelo constante no Anexo VIII deste Edital;*
> *12.3. Serão desclassificadas as propostas que contenham limitação ou condição substancialmente contrastante com os termos do presente Edital;*
> *12.4.Tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte que não se encontrem em quaisquer das exclusões relacionadas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, deverá ser apresentada declaração visando ao exercício da preferência prevista na Lei Complementar Nº 123/2006, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido do Anexo VI – Declaração de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deste Edital;*
> *12.5. Após a apresentação da proposta não caberá desistência.*

02/17

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 04

Nobre Pregoeiro, o ato convocatório do pregão é suficientemente claro acerca do que deve constar no envelope da proposta enviado pelos licitantes: proposta assinada com todas as informações requeridas; Ficha de Dados da pessoa que assinará o Contrato, ou equivalente; e, em caso de ME e EPP, declaração constante do Anexo VI do edital.

Nessa toada, o edital estabelece que a taxa de administração poderá variar entre 1% e 7%, sendo aquele o limite mínimo presumivelmente exequível. Dessa forma, conforme previsão do item 12.1, "d", os licitantes podem cotar abaixo de 1%, quando será oportunizado a demonstração da exequibilidade, através de contratos similares, com no mínimo um ano, nos quais sejam praticadas taxa de administração igual ou inferior à ofertada no torneio.

Fundamental destacar que a redação do item 12.1, "d" assevera que, para a licitante que apresentar taxa de administração presumidamente inexequível, ***LHE SERÁ DADA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA,*** mediante comprovação por meio de contratos similares.

Ora, indiscutivelmente, não há como se aferir de tal texto que o edital estaria obrigando as empresas a já apresentarem os contratos similares dentro do envelope da proposta, mas sim que, ao se constatar taxa de administração abaixo de 1%, será oportunizado ao licitante, através da concessão de prazo razoável, que envie a documentação que demonstre a exequibilidade de sua proposta.

Frise-se que este é exatamente o procedimento adotado em todos os Pregões Presenciais do Estado do Ceará, que utiliza a mesma redação do presente edital, onde é concedido prazo de 48 horas para que o licitante apresente o contrato similar com taxa de administração igual ou inferior à praticada.

Veja-se que nem poderia ser diferente, uma vez que, no pregão presencial, a proposta que consta no envelope fechado nem sempre é a final da empresa no torneio, tendo em vista que existe a fase de lances, na qual se parte do patamar da proposta até o menor possível para cada licitante.

Assim, como a empresa poderia já enviar um contrato similar dentro do envelope da proposta se nem sabe ao certo para qual taxa de administração deve demonstrar a exequibilidade?

Por lógica, abrem-se os envelopes; verifica-se quais as melhores propostas aptas a irem pra fase de lances; procede-se com a fase lances; convoca-se a empresa mais bem classificada, concedendo prazo razoável para que esta demonstre a exequibilidade da taxa ofertada.

Destaque-se ainda que o procedimento regularmente adotado pelo Estado do Ceará, que deveria ter sido aplicado no âmbito do presente pregão, tem embasamento direto no Decreto nº 28.089/2006, que regulamenta a modalidade pregão para a Administração Pública Estadual. O referido Decreto pode ser utilizado de forma analógica, quando prevê que ao ser necessária a apresentação de alguma documentação deverá ser concedido ao licitante prazo de 48 horas:

03/17

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
FLS 05

> *Art.22 Quando da utilização de Pregão Presencial, será observado o seguinte:*
> *XI - no caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços,* ***esta deverá ser encaminhada ao pregoeiro no prazo de até 48h a partir do encerramento da etapa de lances****, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.*

Portanto, não há como se desclassificar a ELLO do presente certame, tendo em vista que o edital não estabelece em momento algum que a comprovação da exequibilidade da taxa já deveria ser enviada no envelope da proposta. Ao contrário, o ato convocatório assevera que SERÁ OPORTUNIZADO ao licitante tal comprovação, razão pela qual deve ser concedido prazo razoável para que a empresa apresente essa documentação.

Além disso, faz-se imprescindível comentar que a empresa inclusive juntou o contrato similar que comprovará a exequibilidade da taxa de 0,10% ofertada, na documentação de habilitação, de modo que bastaria ao pregoeiro abrir um envelope que já se encontra em sua posse.

Dessa forma, é evidente que o contrato indicado comprovaria totalmente a exequibilidade da taxa de administração ofertada, sendo claro prejuízo à Administração Pública a contratação de outra empresa por um valor maior, desconsiderando uma licitante que tem amplas condições de executar o serviço, por um valor bem inferior.

Nobre Pregoeiro, a decisão de desclassificar a ELLO do torneio vai de encontro a todos os princípios administrativos que regem as licitações, tais quais a vinculação ao instrumento convocatório, a razoabilidade, a vantajosidade e a competitividade.

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a ELLO desclassificada no presente certame, uma vez que esta **obedeceu, de forma cristalina, as determinações e previsões contidas no ato convocatório**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo*** *e dos que lhes são correlatos."*

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos.

17

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Fls. 06

> *"... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."*
> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)

Convém ainda trazer à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

> *"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA 'EX OFFICIO'. CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA – SEM OBSERVÂNCIA DOS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, RELEVADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO A PROPOSTA ERA A DE 'MENOR PREÇO'. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM.*
> *1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, porque, conforme mencionado, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, mesmo considerando que a proposta da listisconsorte passiva necessária era de 'menor preço'.*
> *2. Manutenção da r. sentença. Remessa Necessária Improvida."*
> (TRF-2, REOMS nº. 57.297/ES, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2005)

Com efeito, tendo em vista que inexiste no edital a exigência de que o contrato similar para demonstração da exequibilidade já deveria constar no envelope da proposta, mas apenas uma previsão geral de que será oportunizada ao licitante tal comprovação, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *(...)*
> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> *(...)*
> *V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

05 / 17

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls 07

> *(...)*
> *Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*
> *§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*
> *(...)*
> *Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Veja-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

> *"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:*
> *(...)*
> *[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que 'O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle'."*
> (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62)

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *"edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas"* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no âmbito do Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

06/17

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Fls 08

"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.
O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."
(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.
2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
Recurso especial não conhecido." (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.
1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

07/17

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 09

> *2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*
> ***3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.***
> *4. Recurso ordinário não provido."*
> (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que se reforme a decisão que declarou a ELLO desclassificada do presente pregão, concedendo-se prazo para que esta apresente contrato similar que demonstre a exequibilidade de sua taxa de administração, nos termos do item 12.1, "d" do edital, sendo absolutamente inconcebível desconsiderar proposta muito mais vantajosa para a Administração, ao se exigir algo não previsto no instrumento convocatório.

Ilustre Pregoeiro, a taxa de administração ofertada pela ELLO foi no importe 0,10% (zero vírgula um por cento), plenamente exequível, enquanto a empresa declarada vencedora apresentou o montante de 1% (um por cento), ou seja, 1000% (mil por cento) a mais do que o valor da recorrente.

Certamente, a opção pela desclassificação da recorrente desrespeitou o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o **fim primordial da licitação**. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

> *"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."*
> (JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMNISTRATIVOS, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Em igual sentido, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

> ***"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem***

08/17

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 10

> ***ou serviço**. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. **Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.**"*
> (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Assim sendo, merece reforma a decisão administrativa que desclassificou a ELLO do presente certame, uma vez que esta obedeceu todas as determinações do ato convocatório, conforme foi demonstrado, bem como em respeito aos princípios da vantajosidade e da economicidade, sendo indevida a desnecessária oneração aos cofres públicos, quando a proposta da recorrente possui valor muito inferior, sendo perfeitamente exequível.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **reformando a decisão que declarou a ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA desclassificada do PREGÃO PRESENCIAL Nº 20170021 – DPGE**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a participação desta, concedendo-se prazo para a juntada de contrato similar para a comprovação da exequibilidade da taxa de administração ofertada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 12 de março de 2018.

Rinalda Maria Freitas Ferreira

ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA
RINALDA MARIA FREITAS FERREIRA
REPRESENTANTE LEGAL

09/17

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
VAPTVUPTANTBEZERRA
17/276499-8

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls.

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23201029692	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: ELLO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP
CE2201700500609

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA
Local

19 Outubro 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: Marcelo Lopes Cruz Rosim
Assinatura: [illegible]
Telefone de Contato: 085 - 32156261

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO __/__/__ Data Responsável ☐ NÃO __/__/__ Data Responsável

Processo em Ordem À decisão
__/__/__
Data
Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
☒ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência ☐ 3ª Exigência ☐ 4ª Exigência ☐ 5ª Exigência ☐

30/10/17
Data
Maria Alice Pinheiro Nogueira
Advogada
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência ☐ 3ª Exigência ☐ 4ª Exigência ☐ 5ª Exigência ☐

__/__/__
Data
Vogal Vogal Vogal

Presidente da ____ Turma

OBSERVAÇÕES

VAPT - VUPT
Antônio

CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE
Certifico a pedido verbal da parte interessada que este documento emitido em 31/10/17 através do "site" [illegible] teve sua autenticidade confirmada por este tabelionato no mesmo endereço eletrônico. O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 15 DEZ 2017 de 20

SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
OKJ 03
AUTENTICAÇÃO
HL683.445

1º OFÍCIO DE NOTAS E F...
Fernanda Ribeiro
CTPS ... - Escrevente - F...

10/17

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5030186 em 30/10/2017 da Empresa ELLO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, Nire 23201029692 e protocolo 172764998 - 20/10/2017. Autenticação: 888C5FA0D51FB7B633EBF8638BBD112C5D6824. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/276.499-8 e o código de segurança GYIt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ANM 03
AUTENTICAÇÃO
HL683.448
...RTIDÃO DE AUTENTICIDADE
...pedido verbal da parte interessada que este ...mitido em 31/10/17 através do ...leve sua ...a e confirmada por este tabelionato no mesmo ...eletrônico. O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 15 de DEZ 2017 de 20
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ Fls. 12

NONO ADITIVO
INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.
CNPJ: 06.888.220/0001-80 NIRE: 23201029692

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma da lei, os baixos qualificados:

I. **DIOGENES CRUZ ROLIM ESMERALDO**, brasileiro, maior, casado regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 16.11.1972, natural de Barbalha/CE, inscrito no CPF (MF) sob o n° 440.991.263-15 e portador da Carteira de Identidade n° 90002136967 SSP-CE, residente e domiciliado á Rua Doutora Zildenia, n° 310, Casa 26, Bairro Coaçu, Eusébio – Ceará, CEP: 61.760-00 e

II. **FRANCISCO ANTONIO LOPES CAMELO**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, nascido em 30.12.1973, natural de Irauçuba/CE, inscrito no CPF (MF) sob o n° 690.815.223-53 e portador da Carteira de Identidade n° 91012026607 2° via SSP-CE, residente e domiciliado na BR 222, KM 04, Residencial Mister Hull, Av. Central, QD F, Lote 01 e Lote 02, Bairro Tabapuã, Caucaia – Ceará, CEP: 61.634-000, (art. 997, I, CC/2002),

Únicos componentes da sociedade denominada **"ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA."**, inscrita no CNPJ sob o n° 06.888.220/0001-80, estabelecida à Rua Graciliano Ramos, n° 146, Bairro de Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.415-050, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE n° 23201029692 por despacho de 30.07.2004, resolvem em comum acordo alterar e consolidar seus atos constitutivos e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
Ingressa na sociedade **MARILIA LOPES CRUZ ROLIM**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 11.05.1972, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF (MF) sob o n° 413.933.503-30 e portadora da Carteira de Identidade de n° 99018008916 SSP-CE, residente e domiciliada à Rua Doutora Zildenia, n° 310, Casa 26, Bairro Coaçu, Eusébio – Ceará, CEP: 61.760-00, declarando que não está inclusa em nenhum crime previsto em lei, que a impeça de exercer a atividade mercantil, e em nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 1.011 § 1°, do código civil (Lei N° 10.406/2002).

CLÁUSULA SEGUNDA
Retira–se da sociedade **DIOGENES CRUZ ROLIM ESMERALDO**, transferindo 100% de suas cotas do capital no valor de R$ 6.504.300,00 (Seis Milhões e Quinhentos e Quatro Mil e Trezentos Reais) para a sócia **MARILIA LOPES CRUZ ROLIM** dando plena quitação nada tendo a reclamar.

CLÁUSULA TERCEIRA
Retira–se da sociedade **FRANCISCO ANTONIO LOPES CAMELO**, transferindo 100% de suas cotas do capital no valor de R$ 65.700,00 (Sessenta e Cinco Mil e Setecentos Reais) para a sócia **MARILIA LOPES CRUZ ROLIM** dando plena quitação nada tendo a reclamar.

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5030186 em 30/10/2017 da Empresa ELLO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, Nire 23201029692 e protocolo 172764998 - 20/10/2017. Autenticação: 888C5FA0D51FB7B633EBF8638BBD112C5D6824. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.
Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/276.499-8 e o código de segurança GYIt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROT... Fernanda Ribeiro Loio... CTPS 001831 - Escrivania - Fortaleza

SELO DE AUTENTICIDADE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ SAG 03 AUTENTICAÇÃO HL683.446

CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE ... pedido verbal da parte interessada que este ... emitido em 31/10/17 através do ... teve sua ... de confirmada por este tabelionato no mesmo ... eletrônico. O referido é verdade. Dou fé. ... de 15 DEZ 2017 de 20...

CLÁUSULA QUARTA

Como decorrência da saída dos sócios descritas nas cláusulas primeira e segunda deste aditivo, a sócia **MARILIA LOPES CRUZ ROLIM**, passa a deter 100% do capital social subscrito e integralizado, no montante de R$ 6.570.000,00 (Seis Milhões e Quinhentos e Setenta Mil Reais), declarando, nesta data, ter ciência do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, previstos no art. 1033 no inciso IV da lei 10.406/2002 do código civil, para a reconstituição da pluralidade de sócios, sob pena de dissolução da sociedade.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO ... Fls. 13

CLÁUSULA QUINTA

O capital social subscrito é de R$ 6.570.000,00 (Seis Milhões e Quinhentos e Setenta Mil Reais) representados por 6.570.000 (Seis Milhões e Quinhentos e Setenta Mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (Hum Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do pais, distribuído da seguinte forma:

MARILIA LOPES CRUZ ROLIM	**6.570.000 (COTAS)**	**R$ 6.570.000,00**

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital integralizado conforme (art. 980 – S – Lei n° 12.411/2011).

CLÁUSULA SEXTA

A administração e uso do nome empresarial caberá à sócia **MARILIA LOPES CRUZ ROLIM** com poderes e atribuições de administradora podendo assinar individualmente, competindo–lhe todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ao assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis. (Artigos 997, VI 1013 – 1015 – 1064, CC 2002).

Os sócios anteriormente qualificados decidem **CONSOLIDAR** os atos constitutivos, já incluídos as alterações ora aprovadas, sendo que as demais cláusulas e condições contratuais permanecem inalteradas sendo ora retificadas;

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DA ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.
CNPJ: 06.888.220/0001-80 NIRE: 23201029692

MARILIA LOPES CRUZ ROLIM, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 11.05.1972, natural de Fortaleza/CE, inscrito no CPF (MF) sob o n° 413.933.503-30 e portadora da Carteira de Identidade n° 99018008916 SSP-CE, residente e domiciliada á Rua Doutora Zildenia, n° 310, Casa 26, Bairro Coaçu, Eusébio – Ceará, CEP: 61.760-00, única sócia da sociedade denominada **"ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA."**, inscrita no CNPJ sob n° 06.888.220/0001-80, estabelecida à Rua Graciliano Ramos, n° 146, Bairro de Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.415-050, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE n° 23201029692 por despacho de 30.07.2004, resolve consolidar o atos constitutivo e o faz mediante as cláusulas e condições seguintes:

12/17

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5030186 em 30/10/2017 da Empresa ELLO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, Nire 23201029692 e protocolo 172764998 - 20/10/2017. Autenticação: 888C5FA0D51FB7B633EBF8638BBD112C5D6824. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/276.499-8 e o código de segurança GYIt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE
Certifico a pedido verbal da parte interessada que este documento emitido em 31/10/17 através do site www.jucec.ce.gov.br teve sua autenticidade confirmada por este tabelionato no mesmo endereço eletrônico. O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza 15 DEZ 2017 de 20

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
Fernanda Ribeiro Loiola
Tabeliã - Fortaleza - CE

SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
BQF 03
AUTENTICAÇÃO
HL683.447

CLÁUSULA I – DENOMINAÇÃO SOCIAL
A sociedade gira sob a denominação social **"ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA."**.

CLÁUSULA II – SEDE
A sede, fora jurídico e domicilio fiscal da empresa é na Rua Graciliano Ramos, n° 146, Bairro de Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.415-050

CLÁUSULA III – FILIAL
A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pela maioria representativa do capital social.

CLÁUSULA IV – INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO DAS ATIVIDADES
A sociedade iniciou suas atividades em 30 de Julho de 2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 14

CLÁUSULA V – OBJETO SOCIAL
A sociedade tem pôr objetivo principal:

- Seleção e Agenciamento de Mão-de-obra;
- Locação de Mão-de-obra Temporária;
- Serviços de Locação de Monitoramento através de sistema de alarme;
- Serviço de Locação de Veículos;
- Serviços de instalação e Manutenção Predial (Elétrica, Hidráulica, Alvenaria, Pintura, Carpintaria, Serralharia, Vidraçaria, Térmica e Sanitária);
- Recrutamento, Seleção e Treinamento de Pessoal;
- Manutenção de Edifícios Comercias e Residências;
- Limpeza Industrial, Rural e Urbana;
- Transporte Rodoviário e Transportes de Malote;
- Construção Civil em todas as especialidades e Campos;
- Operacionalização e Administração de Presídios;

CLÁUSULA VI – CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO
O capital social subscrito é de R$ 6.570.000,00 (Seis Milhões e Quinhentos e Setenta Mil Reais) representados por 6.570.000 (Seis Milhões e Quinhentos e Setenta Mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (Hum Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do pais, distribuído da seguinte forma:

MARILIA LOPES CRUZ ROLIM	6.570.000 (COTAS)	R$ 6.570.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital integralizado conforme (art. 980 – S – Lei n° 12.411/2011).

13/17

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5030186 em 30/10/2017 da Empresa ELLO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, Nire 23201029692 e protocolo 172764998 - 20/10/2017. Autenticação: 888C5FA0D51FB7B633EBF8638BBD112C5D6824. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/276.499-8 e o código de segurança GYIt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
NJK 03
AUTENTICAÇÃO
HL683.443
CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE
Certifico a pedido verbal da parte interessada que este documento emitido em 31/10/17 através do ... teve sua autenticidade confirmada por este tabelionato no mesmo endereço eletrônico. O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 19 de DEZ 2017 de 20

PARÁGRAFO SEGUNDA: A sócia **MARILIA LOPES CRUZ ROLIM**, declara, nesta data, ter ciência do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, previstos no art. 1033 no inciso IV da lei 10.406/2002 do código civil, para a reconstituição da pluralidade de sócios, sob pena de dissolução da sociedade

CLÁUSULA VII – ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A administração e uso do nome empresarial caberão à sócia **MARILIA LOPES CRUZ ROLIM** com poderes e atribuições de administradora podendo assinar individualmente, competindo–lhe todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ao assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis. (Artigos 997, VI 1013 – 1015 – 1064, CC 2002).

PARÁGRAFO ÚNICO

A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da autorização da maioria representativa do capital social.

CLÁUSULA VIII – IMPEDIMENTO DE USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

É vedado aos sócios usar a razão social da sociedade em negócios estranhos sócias, como fiança, avais, endossos, respondendo pessoalmente, pelos danos causados, nos termos do art° 1.085 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA IX – PRÓ-LABORE

É assegurado aos sócios o direito de retirada mensal a título de pró-labore, que será fixado pela sociedade e registrado como despesa na escrituração contábil.

CLÁUSULA X – RETIRADA DE SÓCIO

O sócio que não mais desejar permanecer na sociedade poderá, a qualquer momento, retirar–se, devendo o mesmo ser reembolsado do valor de suas quotas calculadas com base no valor do Patrimônio Líquido verificado no último Balanço Patrimonial ou em Balanço Especial, levantado para este fim, caso a sociedade não possua contabilidade regular.

CLÁUSULA XI – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

A nenhum dos sócios será permitido transferir ou ceder suas quotas de capital a estranhos a sociedades, sem previa concordância do outro sócio.

CLÁUSULA XII – FALECIMENTO, INTERDIÇÃO OU INCAPACITAÇÃO DE SÓCIOS

O falecimento, a interdição ou incapacitação de um dos sócios não importará na dissolução da sociedade. Os herdeiros ou representantes legais entrarão para a sociedade no lugar do falecido, interditado ou incapacitado se assim o desejarem, ou em caso contrário, o sócio remanescente pagará aos herdeiros ou representantes legais o valor das quotas de capital, utilizando-se de critérios estabelecidos em comum acordo.

CLÁUSULA XIII – EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social obedecerá ao ano-calendário e a cada dia 31 de dezembro, serão levantados as Demonstrações Contábeis e o Lucro ou Prejuízo, apurado será partilhado ou suportado pelos sócios na proporção da participação no Capital Social. A empresa poderá levantar balanços intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls 15
14/17

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5030186 em 30/10/2017 da Empresa ELLO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, Nire 23201029692 e protocolo 172764998 - 20/10/2017. Autenticação: 888C5FA0D51FB7B633EBF8638BBD112C5D6824. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/276.499-8 e o código de segurança GYIt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ Fls. 16

CLÁUSULA XIV – NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n° 10.406/2002) e outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA XV – DECLARAÇÃO DA ADMINISTRADORA

A Administradora declara expressamente, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou condenada à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a prioridade, enquanto perdurem os efeitos da condenação, em nenhum das hipóteses mencionadas no art. 1.011, 1°, do Código Civil (Lei n° 10.406/2002).

CLÁUSULA XVI – FORO JURÍDICO

Fica eleito foro desta Capital para solucionar qualquer discórdia em relação a esta sociedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01(uma) via.

Fortaleza – CE, 29 de Setembro de 2017.

Marilia lopes cruz Rolim

MARILIA LOPES CRUZ ROLIM
Sócia e Administradora

DIOGENES CRUZ ROLIM ESMERALDO
Sócio retirante

FRANCISCO ANTONIO LOPES CAMELO
Sócio retirante

CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE
Certifico a pedido verbal da parte interessada que este documento emitido em 31/10/17 através do "site" jucec.gov.br teve sua autenticidade confirmada por este tabelionato no mesmo eletrônico. O referido é verdade. Dou fé.
17 DEZ 2017

SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
XGB 03
AUTENTICAÇÃO
HL683.444

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5030186
EM 30/10/2017.

#ELLO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA#

Protocolo: 17/276.499-8

ello serviços
Rua Graciliano Ramos, n° 146, Fátima, Fortaleza-CE
CEP: 60.415-050 – Fone/Fax: (85) 3215- 6250 / 3215-6257
CNPJ: 06. 888. 220/ 0001-80

15/17

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5030186 em 30/10/2017 da Empresa ELLO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, Nire 23201029692 e protocolo 172764998 - 20/10/2017. Autenticação: 888C5FA0D51FB7B633EBF8638BBD112C5D6824. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/276.499-8 e o código de segurança GYIt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 14

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo instrumento particular de procuração, A ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.888.220/0001-80, estabelecida na Rua Graciliano Ramos, 146, Bairro de Fátima, CEP: 60.415-050, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu Sócio-Diretor, SRA. MARILIA LOPES CRUZ ROLIM, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em onze de maio de mil novecentos e setenta e dois, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF (MF) sob o n.º 413.933.503-30 e portadora da Carteira de Identidade n.º 90018008916 SSP/CE, residente e domiciliada à Rua Doutora Zildenia, n.º 310, Casa 26, Bairro Coaçu, Eusébio/CE, CEP.: 61.760-000 nomeia sua bastante procuradora a SRA. RINALDA MARIA FREITAS FERREIRA, inscrita no RG sob o n.º 2002002342372 SSP/CE e CPF sob o n.º 456.711.763-87 residente e domiciliada em Fortaleza/CE, para fins gerais em processos licitatórios como: apresentar proposta e documentos, formular oferta e lances de preços nas sessões públicas, prestar declaração de que o outorgante esta em situação regular perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem de como de que atende as exigências do edital quanto a Habilitação Jurídica e Qualificação Técnica e Econômico-Financeiro, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, realizar visitas de vistoria, assinar contratos/pedidos de compra, assim como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Fortaleza-CE, 06 de novembro de 2017.

Reconheço a(s) firma(s) Marilia de Marilia Lopes Cruz Rolim
Fortaleza 09 NOV 2017 Dou fé.
Em testemunho de verdade
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

CARTÓRIO
1º Ofício de Notas e Protesto

A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas. Dou fé. Fortaleza - Ce
31 JAN. 2018
CARLOS ROBERTO PETROUVE PER WERBSTER BE FERNANDA RIBE
1º Ofício de Notas e Protesto
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ENS 03
AUTENTICAÇÃO
HO400.607

Marilia Lopes Cruz Rolim

ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.
MARILIA LOPES CRUZ ROLIM
SÓCIA-DIRETORA

CITT 02
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CG412.186
DE NOTAS E PROTESTO
Fernanda Ribeiro Loiola
Escrevente - Fortaleza-CE

16/17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

Polegar Direito

PROIBIDO PLASTIFICAR

Rinalda Maria Freitas Ferreira

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2002002342372 DATA DE EXPEDIÇÃO 16/04/2015

NOME
RINALDA MARIA FREITAS FERREIRA

FILIAÇÃO
JOSE ERIBALDO FERREIRA
ANGELA MARIA DE FREITAS FERREIRA

NATURALIDADE
SOBRAL - CE

DATA DE NASCIMENTO
09/06/1972

DOC. ORIGEM
CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO:ANT.BEZERRA TERMO:41891 FOLHA:65V
LIVRO:B-76 FORTALEZA - CE

CPF 456.711.763-87

2 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

P.: 1

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

1º Ofício de Notas e Protesto
Av. Santos Dumont, 2677 - Fone: 3462-6400
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas.
31 JAN. 20
CARLOS ROBERTO TEIXEIRA
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
WERBSTER BEZERRA FROTA - Substituto
FERNANDA RIBEIRO LOIOLA - Esc. - CTPS 00183

SELO DE AUTENTICIDADE 2016
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
UWH 03
AUTENTICAÇÃO
HO400.628

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 18